



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI NÚMERO 2685 DE 04 DE JULHO DE 2005.

(Autógrafo n.º 35/05, Projeto de Lei n.º 42/05 – Mensagem 012/05)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2.006 e dá outras providências.

EDUARDO DE SOUZA CESAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 deverão obedecer à disposição constante do Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, desdobrado em:

- | | |
|------|---|
| I. | Tabela 1 – Metas Anuais; |
| II. | Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; |
| III. | Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 2-11.

IV.	Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
V.	Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI.	Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
VII.	Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS;
VIII.	Tabela 8 – Estimativa da Compensação da Renúncia de Receita;
IX.	Tabela 9 – Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os artigos 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º – A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 3-11.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao executivo até o dia 30 de agosto de 2005.

Parágrafo Único – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - A Lei Orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender as seguintes finalidades:

I – Cobertura de créditos adicionais suplementares;

II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III – Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais;

§ 1º - A reserva de contingência de que trata o inciso II do caput será fixada em no máximo 0,5 da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art. 9º - A lei orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 4-11.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio nas contas públicas e à geração de recursos para investimento ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 11 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo Único – Não se sujeitam a regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 - Desde que observadas a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata esse artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

e



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 5-11.

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I – do caput;

III – Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29 -- A da Constituição Federal.

Art. 13 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPITULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

u



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 6-11.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 5º- Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 – No mesmo prazo previsto no caput do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º - O repasse de recurso do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimo a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 17 - Para atender o disposto no art. 4º. I. "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 18 - Na realização de ações de competência do Município poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizado em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - A regra de que trata o caput aplica-se também a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 7-11.

- Art. 19 - O Poder Executivo, poderá incluir na Lei Orçamentária, o atendimento de custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 20 - A concessão de Auxílios e Subvenções, pelo Poder Executivo, dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e serão destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e a utilização dos recursos pelas entidades, bem como as prestações de contas obedecerão as normas estabelecidas na Lei 4320/64 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 21 - O Poder Executivo, poderá ceder servidores a outros entes da Federação desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 22 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
- Art. 23 - A proposta orçamentária anual atenderá a essas diretrizes orçamentárias, às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- § 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
 - II. revisão dos valores genéricos de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
 - III. a expansão do número de contribuintes;
 - IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 8-11.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 25 - O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II- Realizar operações de crédito por antecipação da receita em até 30%, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, principalmente quanto a letra "a" do inciso IV.

III - Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos desta Lei, observado o disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiência nas dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais.

2 - atender pagamentos decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida.

3 - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 9-11.

4 - atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções de Saúde, Assistência Social, Previdência e em Programas relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

5 - destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

6 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista nos incisos I, II e III, parágrafo 1º do artigo 43, da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

V - Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada no orçamento, autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa.

VI - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na Lei Orçamentária para novas unidades de despesas devidamente criadas por lei.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

I. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

II. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores e Sociedade Civil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 10-11.

- Art. 28 - A inclusão, na lei Orçamentária, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e mediante celebração de convênio, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.
- Art. 29 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 30 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção dos serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.
- Art. 31 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:
- I. Mensagem;
 - II. Projeto de lei orçamentária;
 - III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
 - IV. Tabelas com as previsões estimadas para os três exercícios vindouros.
- Art. 32 - Integração a lei orçamentária anual:
- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - II. Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
 - III. Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração indireta.
- Art. 33 - O Poder Executivo enviará até 30 de Setembro de 2005 os Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da última Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 3834-1000

LEI Nº 2685/05

FLS.: 11-11.

- Art. 34 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e, estarão automaticamente incluídas, quando da aprovação da LOA.

CAPÍTULO VII

**DO ORÇAMENTO DA FUNDART – FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA,
DA EMDURB – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – IPMU E DA
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ALESCENTE - FUNDAC**

- Art. 35 - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da FUNDART – Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba e da EMDURB – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU e da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC.
- Art. 36 - O orçamento anual da FUNDART, do IPMU e da FUNDAC deverá estar com o parecer de apreciação dos respectivos Conselhos e será aprovado por decreto do Executivo, conforme determinado pela Lei 4.320/64.
- Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 04 de julho de 2005.


EDUARDO DE SOUZA CESAR
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, nesta data.

Demonstrativo nº 1

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Arrecadado 2004	Reestimativa 2005	Estimativa 2006	Estimativa 2007	Estimativa 2008
RECEITAS CORRENTES	99.721	100.837	105.353	110.073	115.004
RECEITA TRIBUTÁRIA	38.624	40.661	42.476	44.375	46.373
Impostos	28.249	29.710	31.035	32.431	33.884
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	22.216	23.400	24.450	25.544	26.688
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	2.331	2.600	2.715	2.838	2.965
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.754	2.760	2.880	3.012	3.148
Imposto de Renda Retido na Fonte	948	950	990	1.037	1.083
Taxas	10.263	10.759	11.241	11.744	12.271
Pelo Exercício do Poder de Polícia	2.970	3.059	3.196	3.339	3.489
Pela prestação de serviços	7.293	7.700	8.045	8.405	8.782
Contribuição de Melhoria	112	192	200	200	218
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	5.259	1.615	1.680	1.762	1.841
Contribuições Sociais para o RPPS	4.754	1.615	1.680	1.762	1.841
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	505	0	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	10.179	10.424	10.891	11.378	12.888
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	10.179	10.423	10.890	11.377	11.887
Demais Receitas Patrimoniais	0	1	1	1	1
Receita agropecuária	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	41	41	42	44	47
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	41.107	42.165	43.983	45.970	48.031
Transferências da União	16.193	16.915	17.619	18.409	19.233
Fundo de Participação dos Municípios	9.430	9.600	10.030	10.479	10.949
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	22	23	24	25	26
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	6.741	7.292	7.565	7.905	8.258
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	228	230	240	251	262
Transferência Financeira da CIDE	110	110	115	120	125
Transferências do SUS	4.613	5.132	5.360	5.602	5.853
Transferência do Salário-educação (FNDE)	1.747	1.800	1.830	1.910	1.996
Demais Transferências do FNDE	36	11	11	12	12
Transferências do FNAS	0	1	1	1	1
Demais Transferências da União	7	8	8	9	9
Transferências dos Estados	11.728	11.670	12.186	12.738	13.310
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	9.836	9.870	10.312	10.774	11.257
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	1.603	1.710	1.780	1.866	1.950
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	90	90	94	98	103
Demais Transferências dos Estados	199	0	0	0	0
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF	12.019	12.080	12.620	13.186	13.777
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0
Transferências de Convênios	1.167	1.500	1.560	1.637	1.711
Outras rec.correntes (exceto juros de emprést.)	7.449	8.899	9.380	9.784	10.210
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
Dedução das receitas correntes (contrib. FUNDEF)	2.938	2.969	3.101	3.240	3.386
RECEITAS DE CAPITAL	4.862	4.564	4.770	4.984	5.207
Operações de crédito	0	1	1	1	1
ALIENAÇÃO DE BENS	89	2	2	2	2
Alienação de Bens Móveis	89	1	1	1	1
Alienação de Bens Imóveis	0	1	1	1	1
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	209	0	0	0	0
transferências de capital	4.518	4.563	4.767	4.981	5.204
Outras receitas de capital	46	0	0	0	0
Total geral das receitas	104.583	105.403	110.123	115.057	120.211

Demonstrativo n° 1

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRP, art. 4°, § 2°, II

1 - para atingirmos os valores de 2006 a 2008 utilizamos o índice do Governo Federal do mês de março para a projeção de crescimento do exercício de 2005 (4,48%) sobre os valores reestimados do exercício corrente.

Demonstrativo n° 2

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Empenhado 2004	Reestimativa 2005	Estimativa 2006	Estimativa 2007	Estimativa 2008
DESPESAS CORRENTES	78.585	81.701	85.360	89.184	93.180
1 Pessoal e Encargos Sociais	40.153	39.696	41.474	43.332	45.273
2 Juros e Encargos da Dívida	340	484	505	528	552
3 Outras Despesas Correntes	38.092	41.521	43.381	45.324	47.355
DESPESAS DE CAPITAL	14.649	13.760	14.375	15.019	15.693
4 Investimentos	12.045	11.240	11.743	12.269	12.819
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	2.604	2.520	2.632	2.750	2.874
RESERVA DE CONTINÊNCIA	0	500	522	545	570
Para suplementações	0	500	522	545	570
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0
Capitalização do RPPS	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	93.234	95.961	100.257	104.748	109.443

Demonstrativo n° 2

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRP, art. 4°, § 2°, II

Os valores reestimados para 2005 deve-se a evolução da receita nos 3 primeiros meses de 2005. Os demais valores dos exercícios seguintes foram estimados com base nos índices divulgados pelo Governo Federal.

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2003 e 2004 em valores correntes; 2005 a 2008 em valores constantes a preços de 2005

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	19.652	25.917	23.417	21.770	19.958	20.469
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	921	2.741	2.381	2.125	1.856	1.970
Precatórios posteriores a 5.5.2000	0	0	0	0	0	0
Dívidas confessadas, parceladas ou não parceladas	18.368	22.813	20.673	19.282	17.739	18.136
De tributos	0	0	0	0	0	0
De contribuições sociais	18.368	22.813	20.673	19.282	17.739	18.136
Previdenciárias - INSS	13.415	18.232	16.421	15.359	14.145	14.872
Previdenciárias - RPPS	3.422	3.225	3.045	2.865	2.685	2.504
Demais contribuições - Pasep	1.531	1.356	1.207	1.058	909	760
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Demais dívidas, ainda que não confessadas	363	363	363	363	363	363
DEDUÇÕES (II)	6.762	4.873	6.078	6.350	6.634	6.932
Ativo Disponível	9.022	5.219	7.439	7.772	8.120	8.484
Haveres financeiros	-2.260	-346	-1.361	-1.422	-1.486	-1.552
Empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0	0
Outros créditos	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar processados	2.260	346	1.361	1.422	1.486	1.552
(-) Depósitos	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	12.890	21.044	17.339	15.420	13.324	13.537
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III) + (IV) - (V)	12.890	21.044	17.339	15.420	13.324	13.537

Especificação	2004	2005	2006	2007	2008
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes			1.919	2.096	-213
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	-8.154		2.015	2.311	-244

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2003 e 2004 em valores correntes; 2005 a 2008 em valores constantes a preços de 2005

LRF, art. 4°, § 2°, II

- 1 - Para as dívidas do IPMU e do Pasep, onde as correções não são inseridas no montante da dívida e são cobradas separadas e as parcelas são mensais e iguais durante toda a duração do contrato, aplicamos a subtração simples para os anos 2006 a 2008 para encontrar o valor constante.
 - 2 - Para as dívidas do INSS e do BANCO DO BRASIL, onde as correções são incorporadas ao principal, utilizamos o valor da Taxa Selic, que é a base de cálculo das referidas correções e corrigimos o saldo da dívida bem como as projeções de pagamentos anual à Taxa de 5,13% que é a Taxa Selic acumulada em Dezembro de 2004, para encontramos um valor aproximado da dívida para os exercícios de 2006 a 2008.
 - 3 - O saldo do Ativo Disponível para 2005 foi calculado com base nos saldos dos dois exercícios anteriores e corrigidos à base de 4,48% para alcançarmos uma estimativa de possíveis saldos para 2006 a 2008.
 - 4 - Os valores dos Restos a Pagar Processados foram calculados com base nos saldos dos dois exercícios anteriores e corrigidos à base de 4,48% para alcançarmos uma estimativa dos saldos para 2006 a 2008.
- O percentual de 4,48 utilizado foi tomado por base nas projeções do Governo Federal para o exercício de 2005.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 1 - Metas Anuais

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhões

Especificação	2006			2007			2008		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (10) / PIB x 100	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (10) / PIB x 100	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (10) / PIB x 100
Receita total	115.628	110.123	0,0167	126.850	115.057	0,0168	137.834	120.211	0,0170
Receitas não-financeiras (I)	104.193	99.232	0,0150	114.305	103.679	0,0152	124.203	108.323	0,0153
Despesa total	105.269	100.257	0,0152	115.484	104.748	0,0153	125.487	109.443	0,0155
Despesas não-financeiras (II)	101.976	97.120	0,0147	111.870	101.470	0,0149	121.559	106.017	0,0150
Resultado primário (I-II)	2.217	2.112	0,0003	2.435	2.209	0,0003	2.644	2.306	0,0003
Resultado Nominal	2.014	1.919	0,0003	2.310	2.096	0,0003	-244	-213	-0,0000
Dívida pública consolidada	22.858	21.770	0,0033	22.003	19.958	0,0029	23.469	20.469	0,0029
Dívida pública líquida	16.191	15.420	0,0023	14.689	13.324	0,0020	15.521	13.537	0,0019

Fontes e notas explicativas:

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Especificação	I-Metas Previstas em 2004	%	II-Metas Realizadas em 2004	%	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	95.440	0,0166	104.584	0,0181	9.144	9,5809
Receitas Não-Financeiras (I)	84.508	0,0147	94.196	0,0163	9.688	11,4640
Despesa Total	95.440	0,0166	93.234	0,0161	-2.206	-2,3114
Despesas Não-Financeiras (II)	82.476	0,0143	90.290	0,0156	7.814	9,4743
Resultado Primário (I-II)	2.032	0,0004	3.906	0,0006	1.874	92,2244
Resultado Nominal	9.393	0,0016	-8.154	-0,0014	-17.547	-186,8093
Dívida Pública Consolidada	16.324	0,0028	25.917	0,0045	9.593	58,7662
Dívida Consolidada Líquida	11.324	0,0020	21.044	0,0036	9.720	85,8354

Fontes e notas explicativas:

Os valores apresentados foram extraídos das diretrizes de 2004 e os índices utilizados foram os da inflação e do PIB divulgado pelo Estado de São Paulo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Valores a preços correntes

Especificação	2003	2004		2005		2006		2007		2008	
		Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita total	77.376	88.842	14,82	99.051	11,49	115.628	16,74	126.850	9,71	137.834	8,66
Receitas não-financeiras (I)	73.515	82.201	11,82	89.141	8,44	104.193	16,89	114.305	9,71	124.203	8,66
Despesa total	73.190	82.451	12,65	87.619	6,27	105.269	20,14	115.484	9,70	125.487	8,66
Despesas não-financeiras (II)	69.650	78.444	12,63	83.559	6,52	101.976	22,04	111.870	9,70	121.559	8,66
Resultado primário (I-II)	3.865	3.757	-2,79	5.582	48,58	2.217	-60,28	2.435	9,83	2.644	8,58
Resultado Nominal	-6.762	-4.873	-27,94	-6.078	24,73	2.014	-133,14	2.310	14,70	-244	-110,56
Dívida pública consolidada	19.652	25.917	31,88	23.417	-9,65	22.858	-2,39	22.003	-3,74	23.469	6,66
Dívida pública líquida	12.890	21.044	63,26	17.339	-17,61	16.191	-6,62	14.689	-9,28	15.521	5,66

Valores a preços constantes

Especificação	2003	2004		2005		2006		2007		2008	
		Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita total	77.376	88.842	14,82	99.051	11,49	110.123	11,18	115.057	4,48	120.211	4,48
Receitas não-financeiras (I)	73.515	82.201	11,82	89.141	8,44	99.232	11,32	103.679	4,48	108.323	4,48
Despesa total	73.190	82.451	12,65	87.619	6,27	100.257	14,42	104.748	4,48	109.443	4,48
Despesas não-financeiras (II)	69.650	78.444	12,63	83.559	6,52	97.120	16,23	101.470	4,48	106.017	4,48
Resultado primário (I-II)	3.865	3.757	-2,79	5.582	48,58	2.112	-62,17	2.209	4,60	2.306	4,42
Resultado Nominal	-6.762	-4.873	-27,94	-6.078	24,73	1.919	-131,57	2.096	9,22	-213	-110,16
Dívida pública consolidada	19.652	25.917	31,88	23.417	-9,65	21.770	-7,03	19.958	-8,32	20.469	2,56
Dívida pública líquida	12.890	21.044	63,26	17.339	-17,61	15.420	-11,07	13.324	-13,59	13.537	1,60

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Especificação	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital	110.200	73,62	149.689	88,31	169.507	90,14
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	39.489	26,38	19.818	11,69	18.544	9,86
TOTAL	149.689	100,00	169.507	100,00	188.051	100,00

Regime Previdenciário

Especificação	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital	42.024	100,00	42.024	77,85	53.978	83,50
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	11.954	22,15	10.662	16,49
TOTAL	42.024	100,00	53.978	100,00	64.640	100,00

Fontes e notas explicativas:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2002	2003	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	44	89
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (I)	0	44	89

Despesas Liquidadas	2002	2003	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	44	89
Investimentos	0	44	89
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL (II)	0	44	89
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	0	0	0

Fontes e notas explicativas:

As receitas de alienação de bens foram oriundas de veículos sinistrados.

As aquisições com esses recursos foram: 3 Volkswagens Parati e 1 rolo compactador cujo valor foi complementado com recursos próprios.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	7.150	15.179	14.466
Receita de Contribuições	1.241	1.693	1.857
Pessoal Civil	1.241	1.693	1.857
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	5.079	9.836	8.627
Outras Receitas Correntes	830	3.650	3.982
RECEITAS DE CAPITAL	37	59	254
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	37	59	254
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	7.187	15.238	14.720

Despesas Liquidadas	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	161	243	251
Despesas Correntes	161	243	251
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.131	2.925	2.493
Pessoal Civil	1.108	2.923	2.410
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	23	3	83
Compensação Previd. de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	23	3	83
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.292	3.169	2.744
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	5.895	12.069	11.976
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	38.783	50.508	61.389

Fontes e notas explicativas:

Os valores foram fornecidos pelo IPMU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Em valores correntes

R\$ milhares

Exercício	Repasse contribuição patronal	Receitas previdenciárias	Despesas previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repasse recebido para cobertura de débito
2005	5.336	0	3.156	2.180	0
2006	5.355	0	3.421	1.934	0
2007	5.375	0	3.645	1.730	0
2008	5.395	0	3.913	1.482	0
2009	5.415	0	4.082	1.333	0
2010	5.436	0	4.307	1.129	0
2011	5.456	0	4.486	970	0
2012	5.477	0	5.123	354	0
2013	5.498	0	5.571	-73	0
2014	5.519	0	5.872	-353	0
2015	5.541	0	6.465	-924	0
2016	5.563	0	7.352	-1.789	0
2017	5.585	0	7.953	-2.368	0
2018	5.607	0	8.399	-2.792	0
2019	6.529	0	8.927	-2.398	0
2020	5.652	0	9.464	-3.812	0
2021	5.675	0	10.565	-4.890	0
2022	5.698	0	11.463	-5.765	0
2023	5.721	0	12.262	-6.541	0
2024	5.744	0	13.016	-7.272	0
2025	5.768	0	13.724	-7.956	0
2026	5.792	0	14.220	-8.428	0
2027	5.816	0	14.660	-8.844	0
2028	5.841	0	15.109	-9.268	0
2029	5.865	0	15.709	-9.844	0
2030	5.890	0	16.266	-10.376	0
2031	5.916	0	16.636	-10.720	0
2032	5.941	0	17.069	-11.128	0
2033	5.967	0	17.137	-11.170	0
2034	5.993	0	17.205	-11.212	0
2035	6.019	0	17.274	-11.255	0
2036	6.045	0	17.342	-11.297	0
2037	6.072	0	17.411	-11.339	0
2038	6.099	0	17.479	-11.380	0
2039	6.126	0	17.547	-11.421	0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS

LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Fontes e notas explicativas:

Os valores foram fornecidos pelo IPMU

Atuário Responsável : Richard Dutzmann
MIBA - 935

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Em valores correntes

R\$ milhares

LRP, art. 4º, § 2º, inciso V

Setor / Programa / Benefício	Tributo / Contribuição			Compensação
	2006	2007	2008	

TOTAIS

0 0 0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Em valores correntes

R\$ milhões

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2006
Aumento Permanente de Receita	4.720
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0
(-) Aumento referente a transferências do Fundef	541
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.179
Redução Permanente de Despesa (II)	954
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.133
Saldo Utilizado (IV)	503
Impacto de Novas DOCCs	503
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.630

Fonte e Notas Explicativas:

Utilizamos a margem sobre o Superávit Primário divulgado pelo Governo Federal como índice para o crescimento da receita, economia nas despesas e para o impacto das DOCCs.